

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	solutivo
	Rubrica

 150

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000466/93-76
Acórdão : 201-72.230

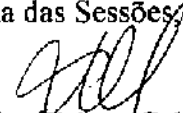
Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 101.756
Recorrente : YAMASHOW COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

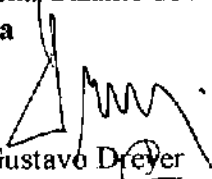
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas, por Resolução do Senado da República (nº 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YAMASHOW COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000466/93-76
Acórdão : 201-72.230
Recurso : 101.756
Recorrente : YAMASHOW COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte refere diferenças de cálculos e aplicação equivocada da TRD.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, justificando o valor das parcelas componentes do auto de infração guerreado.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional absteve-se de contra-arrazoar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000466/93-76
Acórdão : 201-72.230

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que não tenha a contribuinte especificamente combatido o fato, este não deixa de constituir prática lesiva ao direito. Trata-se da circunstância da autuação ter se calcado nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449/88, que exigem a contribuição sobre a receita bruta operacional.

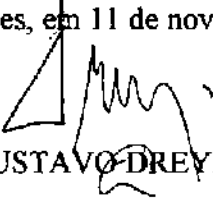
Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n^o 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro ainda o comando insculpido no Decreto n^o 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento afeiçãoado a legislação aplicável.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER